



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-6124/2017

**Tipo de Processo:** Institucional: Reuniões da Comissão Eleitoral Federal (CEF)

**Assunto:** Requerimento para que a CEF atue na forma do art. 18, IV e 110 - Res. 1021/2007

**Interessado:** Comissão Eleitoral Federal

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 29/2019

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na [Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#), e

Considerando o requerimento de Murilo Pinheiro, então candidato à Presidência do Confea nas Eleições 2017, protocolado em 20/12/2017, no qual requer que "seja decretada a anulação das eleições no Estado de São Paulo e seja também decretada a inelegibilidade superveniente dos candidatos Joel Kruger, Alonso de Paula e Pedro Katayama e, ainda, se dê cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 62 [da Resolução nº 1.021/2007] (Parágrafo único. Os candidatos que incidirem nas faltas acima descritas deverão ser representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar)", sob alegação de que teriam sido identificadas condutas vedadas pelo Regulamento Eleitoral perpetradas pelos aludidos candidatos, por abuso de poder econômico e político, e ainda, que o candidato Pedro Katayama obteve a maior votação do Estado de São Paulo para Diretor Geral da Caixa de Assistência e, candidato à reeleição, teria renegociado inúmeros benefícios da Mútua, em valores sugeridos de mais de 8 milhões de reais, "utilizados vivamente em prol de sua campanha e de seus companheiros na eleição (Joel K.ruger e Alonso)";

Considerando que o requerimento traz meras alegações desprovidas de indícios mínimos das supostas irregularidades cometidas, se baseando exclusivamente na alegação de que o então candidato à Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP teria renegociado inúmeros benefícios da Mútua, em valores sugeridos de mais de 8 milhões de reais e que, supostamente, tal quantia teria sido utilizada na campanha dos mencionados candidatos;

Considerando que o próprio interessado admite que suas alegações são baseadas em informações que seriam "correntes e repetidas por pessoas da própria Mútua São Paulo" e meras conjecturas;

Considerando que a denúncia apresentada não está acompanhada de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas, pois se vale apenas do próprio conteúdo narrativo do interessado e se encontra fundamentada apenas em supostos fatos e avaliações subjetivas;

Considerando que os resultados finais das Eleições 2017 já foram homologados e os eleitos devidamente empossados, de modo que, nesse ponto, houve a perda de objeto;

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea, por meio do Despacho SUCON 0209058, que concluiu "por recomendar à Comissão Eleitoral Federal a rejeição da "denúncia" e o consequente arquivamento do feito, nos termos da fundamentação";

**DELIBEROU:**

1 - Rejeitar a denúncia do interessado, tendo em vista a ausência de indícios mínimos concernentes às possíveis irregularidades apontadas e se baseiam apenas em avaliações subjetivas;

2 - Declarar a perda de objeto com relação à suspensão da homologação do resultado eleitoral, considerando que os resultados finais das Eleições 2017 já foram homologados e os eleitos devidamente empossados;

3 - Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS promova a devida notificação em resposta ao interessado e, posteriormente, promova o arquivamento do feito.

Brasília - DF, 07 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Conselheiro Federal**, em 07/06/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0210384** e o código CRC **144397DE**.